



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.722186/2010-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.677 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** ALDEMIR CARNEIRO DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial para restabelecer a dedução de pensão alimentícia. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.677 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.722186/2010-68

## Relatório

### Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 23 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$13.439,50, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento (Notificação de Lançamento n.º 2008/841573520042374), alegando que:

Concorda com a infração de omissão de rendimentos.

Quanto ao valor da infração de despesas médicas de R\$ 8.406,93 apresenta documento referente a pagamento de R\$ 6.045,60 e consta no comprovante de rendimento o desconto do valor de R\$ 2.361,33 do Ministério da Saúde.

O valor de R\$ 30.000,00 de pensão alimentícia judicial refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, conforme comprovante de acordo judicial na Vara da Fazenda de Família em Fortaleza.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 24/02/2014, no acórdão 12-63.678, às e-fls. 49 a 53, julgou a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 58 a 74, afirmando, em síntese que:

- Foi juntada toda a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas, tanto própria, quanto de dependentes;
- Juntou a decisão judicial, bem como os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/04/2014, e-fls. 56, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/05/2014, e-fls. 58, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 23 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia.

Como bem pontua a DRJ, o contribuinte não insurge-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Ainda, a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, nos seguintes termos:

(...)

No que se refere às despesas médicas o Contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal, fls. 46, a apresentar “comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário”.

Na Declaração de Ajuste Anual o Contribuinte informou despesas com o Ministério da Saúde no valor de R\$ 2.361,33 e com Gamec Grupo de Assistência Médica Empresaria do Ceará no valor de R\$ 6.045,60.

Foi apresentado o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora Ministério da Saúde, fls. 06, onde consta informação de pagamento de despesas médico-odontológicas hospitalares no valor de R\$ 2.361,33.

Apesar de constar a informação no Comprovante de Rendimentos do pagamento de despesas de saúde no valor de R\$ 2.361,33 não foi apresentado nenhum documento que contenha a informação de quais os beneficiários do plano de saúde GEAP, bem como os respectivos valores individualizados, conforme solicitado pela Autoridade Lançadora no Termo de Intimação Fiscal.

Da mesma forma o Demonstrativo Anual de Despesas da GAMEC, fls. 05, também não especifica os beneficiários do plano de saúde, bem como seus valores individualizados.

Conforme o inciso II do § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000 somente podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados ao tratamento próprio e de dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, não sendo possível identificar os beneficiários dos planos de saúde, bem como os respectivos valores pagos, mantém-se a glosa da despesa médica no valor de R\$ 8.406,93.

(...)

Conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 46, o Contribuinte foi intimado a apresentar “Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial, e respectivos comprovantes de pagamentos”.

O Contribuinte apresentou a petição da Ação de Divórcio Direto Consensual, cujos termos foram ratificados pela Juíza de Direito no Termo de Ratificação, fls. 18, emitido em 05/12/2002.

Consta que “o cônjuge varão pagará a título de pensão alimentícia a importância de R\$ 2.500,00 em favor da mulher e dos filhos, haja vista que ambos são estudantes universitários”.

O respectivo documento comprova a existência de previsão através de decisão judicial de pagamento de pensão alimentícia, entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados, conforme requisitado no Termo de Intimação Fiscal.

Dessa forma, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial, mantém-se a dedução indevida apurada no valor de R\$ 30.000,00.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDENTE da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado, observando-se a existência de parcela não impugnada.

### Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua

disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o

recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo n.º 16370.000399/200816

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Às e-fls. 66 há declaração do Ministério da Saúde do Núcleo Estadual do Ceará que atesta apenas que Maria Inês Vieira Carvalho e Vanda Maria Furtado Carneiro são beneficiárias do plano de saúde do contribuinte, mas não há individualização dos valores de cada uma. Tal dado é de suma importância, já que a senhora Vanda Maria Furtado Carneiro, enquanto ex-cônjuge, não pode ser considerada como dependente.

Da mesma forma, os valores indicados no comprovante de pagamento do contribuinte não identifica os beneficiários do plano de saúde.

### Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base da cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

Das provas colacionadas aos autos, e-fls. 11 a 20, e os recibos apresentados, às e-fls. 60 a 65, considero comprovados os pagamentos a título de pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar as glosas com pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

### **Voto Vencedor**

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto ao restabelecimento da Dedução de Pensão Alimentícia.

Extrai-se dos autos que autoridade lançadora glosou integralmente o valor informado na Declaração de Ajuste Anual em exame por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 27, 46/47).

O julgamento de primeira instância manteve a infração por falta de apresentação dos comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, cabendo destacar os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-fls. 53):

Conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 46, o Contribuinte foi intimado a apresentar “Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial, e respectivos comprovantes de pagamentos”.

O Contribuinte apresentou a petição da Ação de Divórcio Direto Consensual, cujos termos foram ratificados pela Juíza de Direito no Termo de Ratificação, fls. 18, emitido em 05/12/2002.

Consta que “o cônjuge varão pagará a título de pensão alimentícia a importância de R\$ 2.500,00 em favor da mulher e dos filhos, haja vista que ambos são estudantes universitários”.

O respectivo documento comprova a existência de previsão através de decisão judicial de pagamento de pensão alimentícia, entretanto, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados, conforme requisitado no Termo de Intimação Fiscal.

Dessa forma, não tendo sido comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial, mantém-se a dedução indevida apurada no valor de R\$ 30.000,00.

Com efeito, verifica-se que, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia em resposta ao Termo de Intimação Fiscal ou na fase de Impugnação, como apontado pelo Relator a quo.

Apenas em sede de Recurso Voluntário o interessado trouxe aos autos recibos que teriam sido emitidos pela alimentanda com o intuito de comprovar a despesa informada em sua Declaração de Ajuste, não cabendo, contudo, a apreciação dos mesmos por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão.

De acordo com o art. 16, §4º e §5º, do Decreto 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a existência de alguma dessas hipóteses, o que não ocorreu no presente caso.

Relevante mencionar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll